

Recomendação Geral nº 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas

Comitê para a Eliminação da
Discriminação contra as Mulheres

Instituto Baiano de Direito e Feminismos – IBADFEM
2021/2023

Presidenta: Lize Borges
Vice-presidenta: Paloma Braga
Secretária Geral: Carlina Dumet
Diretora Financeira: Dandara Pinho
Diretora Executiva: Juliana Borges
Tesoureira: Bruna Fernandes
Conselheiras Fiscais: Aline Silva
Amanda Leite
Ana Camila Correia
Cassandra Falck
Lily Badaró
Mariely Vianna

Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)

**RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 39 (2022) SOBRE OS DIREITOS DAS
MULHERES E MENINAS INDÍGENAS DO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE
DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES**

Tradução livre feita pelo Instituto Baiano de Direito e Feminismos para fins exclusivos de promoção do acesso à informação. **Não substitui o texto original publicado pela ONU** – Para mais informações, acesse: <https://orchr.org>

Tradução para o português: Lize Borges

Coordenação: Lize Borges

Salvador, Bahia
2022

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 39 (2022) SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS DO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

GENERAL RECOMMENDATION No. 39 (2022) ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS WOMEN AND GIRLS OF THE COMMITTEE FOR THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN

I. Introdução	3
II. Objetivos e Escopo	6
III. Enquadramento jurídico	7
IV. Obrigações gerais dos Estados Partes em relação aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas: Artigos 1 e 2 da CEDAW	8
A. Igualdade e Não Discriminação com foco em Mulheres e Meninas Indígenas e Formas Interseccionadas de Discriminação.....	8
B. Acesso à justiça e sistemas jurídicos plurais	11
V. Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas	15
A. Prevenção e proteção da violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas (artigos 3, 5, 6, 10 (c), 11, 12, 14, 16).....	15
B. Direito à participação efetiva na vida política e pública (artigos 7, 8 e 14).....	18
C. Direito à educação (artigos 5 e 10)	20
D. Direito ao trabalho (artigos 11 e 14)	21
E. Direito à saúde (artigos 10 e 12)	22
F. Direito à cultura (artigos 3, 5, 13 e 14)	23
G. Direitos à terra, territórios e recursos naturais (artigos 13 e 14)	24
H. Direitos à alimentação, água e sementes (Artigos 12 e 14)	25
I. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável (artigos 12 e 14)	26

I. Introdução

1. Esta Recomendação Geral fornece orientação aos Estados Partes sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas relevantes para garantir a implementação de suas obrigações em relação aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas sob a CEDAW. Estima-se que existam 476,6 milhões de Povos Indígenas em todo o mundo, dos quais mais da metade (238,4 milhões) são mulheres. A discriminação e a violência são fenômenos recorrentes na vida de muitas mulheres e meninas indígenas que vivem em áreas rurais, remotas e urbanas. Esta Recomendação Geral se aplica a Mulheres e Meninas Indígenas dentro e fora dos territórios indígenas.¹

¹ Organização Internacional do Trabalho, Implementando a Convenção de Povos Indígenas e Tribais da OIT nº 169 Para um futuro inclusivo, sustentável e justo (2019), página 13; Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 5º Volume: [Situação dos Povos Indígenas do Mundo, Direitos à Terra, Territórios e Recursos](#) (2021), p. 119.

2. Esta Recomendação Geral leva em consideração as vozes das Mulheres e Meninas Indígenas como agentes e líderes impulsionadoras dentro e fora de suas comunidades. Ela identifica e aborda diferentes formas de discriminação interseccional enfrentadas por mulheres e meninas indígenas e seu papel fundamental como líderes, portadoras de conhecimento e transmissoras de cultura dentro de seus povos, comunidades, famílias e sociedade como um todo. O Comitê identificou consistentemente padrões de discriminação enfrentados por mulheres e meninas indígenas no exercício de seus direitos humanos² e os fatores que continuam exacerbando a discriminação contra mulheres e meninas indígenas. Essa discriminação é muitas vezes interseccional e baseada em fatores como sexo; gênero; origem, status ou identidade; cor; etnia; deficiência; idade; língua; condição socioeconômica, vivendo com HIV/AIDS, entre outros.³

3. A discriminação interseccional contra mulheres e meninas indígenas deve ser entendida levando em consideração a natureza multifacetada de suas identidades. Como mulheres e meninas indígenas, elas enfrentam discriminação e violência de gênero frequentemente cometida por agentes estatais e não estatais. Essas formas de violência e discriminação são generalizadas e muitas vezes permanecem impunes. Mulheres e Meninas Indígenas também costumam ter um vínculo e uma relação inextricável com seus povos, terras, territórios, recursos naturais e cultura. Para cumprir os artigos 1 e 2 e outras disposições relevantes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a ação, a legislação e as políticas do Estado devem refletir e respeitar a identidade multifacetada das Mulheres e Meninas Indígenas. Os Estados Partes também devem levar em consideração a experiência interseccional de discriminação enfrentada por mulheres e meninas indígenas com base em seu sexo; gênero; origem, status ou identidade; raça; etnia; deficiência; idade; Língua; status socioeconômico; vivendo com HIV/AIDS, entre outros fatores.

4. A ação do Estado para prevenir e enfrentar a discriminação contra mulheres e meninas indígenas deve integrar uma perspectiva de gênero, interseccional, intercultural e multidisciplinar ao longo de sua vida. Uma *perspectiva de gênero* leva em consideração as normas discriminatórias, práticas sociais nocivas, estereótipos e tratamento inferior que afetaram historicamente as mulheres e meninas indígenas e ainda as afetam no presente. Uma abordagem *interseccional* exige que o Estado considere a multiplicidade de fatores que se combinam para aumentar a exposição e exacerbar as consequências de tratamento desigual e arbitrário, com base no sexo; gênero; origem, status ou identidade; raça; etnia; deficiência; idade; Língua; status socioeconômico; vivendo com HIV/AIDS; entre outros. Os Estados devem levar em consideração a interdependência e interconexão de todos esses fatores na adoção de leis, políticas, orçamentos nacionais e intervenções relacionadas a Mulheres e Meninas Indígenas. Mulheres e Meninas Indígenas sofrem discriminação interseccional dentro e fora de seus territórios. A discriminação interseccional contra mulheres e meninas indígenas é estrutural, incorporada em constituições, leis, políticas, programas, ações governamentais e serviços.

5. A perspectiva *das mulheres e meninas indígenas* implica compreender as diferentes experiências, realidades e necessidades de mulheres e homens indígenas relacionadas à proteção dos direitos humanos com base em suas diferenças de sexo e gênero. Também envolve considerar a condição das Meninas Indígenas como mulheres em desenvolvimento, o que requer intervenções adequadas à sua idade, desenvolvimento e

² Ver, por exemplo, a Recomendação Geral 34 da CEDEAO sobre mulheres rurais, Pars. 14 e 15. Para mais discussão sobre o trabalho da CEDAW na área de Mulheres Indígenas, ver ONU Mulheres e CEDAW, [Recomendações Gerais e Observações Finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres contra Indígenas e/ou Afrodescendentes mulheres fizeram um Estados da América Latina](#) (2017).

³ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS), artigo 2º.

condição. Uma *perspectiva intercultural* considera a diversidade cultural dos Povos Indígenas, incluindo suas culturas, línguas, crenças e valores, e a valorização e valor social dessa diversidade. Finalmente, uma abordagem multidisciplinar valoriza a identidade multifacetada das mulheres e meninas indígenas e como diferentes disciplinas relacionadas ao direito, saúde, educação, cultura, espiritualidade, antropologia, economia, ciência e trabalho têm e ainda moldam a experiência social das mulheres indígenas e meninas e promover a discriminação contra elas. Essas perspectivas e abordagens são fundamentais para prevenir e erradicar a discriminação contra mulheres e meninas indígenas e para cumprir o objetivo de justiça social quando ocorrem violações de direitos humanos contra elas.

6. A proibição de discriminação prevista nos artigos 1 e 2 deve ser rigorosamente aplicada para garantir os direitos das mulheres e meninas indígenas, incluindo aquelas que vivem em isolamento voluntário ou contato inicial, à autodeterminação, acesso e integridade de suas terras, territórios e recursos, cultura e meio ambiente. Também deve ser implementado para garantir os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas à participação efetiva e igualitária na tomada de decisões e à consulta, em e por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes da adoção e implementação de medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-las. Esse conjunto de direitos forma a base para uma compreensão holística dos direitos individuais e coletivos das mulheres indígenas. A violação de qualquer um desses direitos e afins constitui discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas.

7. Ao implementar esta Recomendação Geral, o Comitê da CEDAW pede aos Estados Partes que levem em consideração o contexto desafiador no qual Mulheres e Meninas Indígenas exercem e defendem seus direitos humanos. Mulheres e meninas indígenas são fortemente impactadas por ameaças existenciais relacionadas às mudanças climáticas, degradação ambiental, perda de biodiversidade e barreiras ao acesso à segurança alimentar e hídrica⁴. As atividades extrativistas de empresas comerciais e outros agentes industriais, financeiros, públicos e privados muitas vezes têm um impacto devastador sobre o meio ambiente, ar, terra, hidrovias, oceanos, territórios e recursos naturais dos Povos Indígenas e podem infringir os direitos das Mulheres Indígenas e Garotas. Mulheres e Meninas Indígenas estão na vanguarda da demanda e ação local, nacional e internacional por um ambiente limpo, seguro, saudável e sustentável. Muitas defensoras dos direitos humanos ambientais das mulheres indígenas enfrentam assassinatos, assédio, criminalização e descrédito contínuo de seu trabalho. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir que os agentes estatais e as empresas atuem sem demora para garantir um ambiente e um sistema planetário limpos, saudáveis e sustentáveis, incluindo a prevenção de perdas e danos previsíveis, violência socioeconômica e ambiental e todas as formas de violência contra mulheres indígenas defensoras de direitos humanos e suas comunidades e territórios. Os Estados Partes também têm a obrigação de abordar os efeitos do colonialismo, racismo, políticas de assimilação, sexismo, pobreza, conflitos armados, militarização, deslocamento forçado e perda de territórios, violência sexual como ferramenta de guerra e outros abusos alarmantes dos direitos humanos frequentemente perpetrados contra Mulheres e Meninas Indígenas e suas comunidades.

⁴ Comitê da CEDAW, Recomendação Geral 37 sobre as dimensões relacionadas ao gênero da redução do risco de desastres no contexto das mudanças climáticas, paras. 1-9

II. Objetivos e Escopo

8. O Comitê considera a autoidentificação, de acordo com os padrões internacionais⁵, um princípio orientador no direito internacional para determinar o status dos titulares de direitos como Mulheres e Meninas Indígenas⁶. No entanto, o Comitê reconhece que algumas Mulheres e Meninas Indígenas podem preferir não divulgar seu status devido ao racismo e discriminação estruturais e sistêmicos e às políticas coloniais e de colonização. Esta Recomendação Geral e os direitos da CEDAW são aplicáveis a todas as Mulheres e Meninas Indígenas, dentro e fora de seus territórios; em seus países de origem, enquanto em trânsito, e em seus países de destino; e como migrantes, como refugiados durante seu ciclo de deslocamento forçado ou involuntário e como apátridas.

9. A violência de gênero está afetando negativamente a vida de muitas mulheres e meninas indígenas, incluindo violência psicológica, física, sexual, econômica, espiritual, política e ambiental. As mulheres indígenas frequentemente sofrem violência doméstica e violência no local de trabalho, instituições públicas e educacionais; enquanto recebe serviços de saúde e navega nos sistemas de bem-estar infantil; na sua participação como líderes na vida política e comunitária; como defensoras dos direitos humanos; enquanto privado de liberdade; e quando confinado a instituições. Mulheres e Meninas Indígenas correm risco desproporcionalmente de estupro e assédio sexual; assassinatos baseados em gênero e feminicídio; desaparecimentos e sequestros; tráfico de pessoas⁷; formas contemporâneas de escravidão; exploração; exploração da prostituição de mulheres; servidão sexual⁸; trabalho forçado; gravidez forçada; políticas estatais que obrigam a contracepção forçada e dispositivos intrauterinos (DIUs); e trabalho doméstico que não é digno, seguro e adequadamente remunerado⁹. O Comitê destaca em particular a gravidade da discriminação e violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas com deficiência que vivem em instituições.

10. O Comitê insta os Estados Partes a se envolverem prontamente nos esforços de coleta de dados para avaliar plenamente a situação das Mulheres e Meninas Indígenas e as formas de discriminação e violência de gênero que enfrentam. Os Estados devem empreender esforços para coletar dados desagregados por uma série de fatores, incluindo sexo, idade, origem indígena, status ou identidade e deficiência, e colaborar com as Mulheres Indígenas e suas organizações, bem como instituições acadêmicas e sem fins lucrativos, no realização deste objetivo. O Comitê da CEDAW também ressalta que os Povos Indígenas devem ter controle sobre os processos de coleta de dados em suas comunidades e como essas informações são armazenadas, interpretadas, usadas e compartilhadas.

11. Uma das causas profundas da discriminação contra mulheres e meninas indígenas é a falta de implementação efetiva de seus direitos à autodeterminação, autonomia e garantias relacionadas, manifestadas, entre outras coisas, na contínua desapropriação de suas terras, territórios e recursos naturais. O Comitê reconhece que o vínculo vital entre as

⁵ Veja Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, artigos 9 e 33.

⁶ Ver Artigo 33.1, DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS; Artigo 1, Convenção 169 da OIT; Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, Ficha informativa, *Quem são os Povos Indígenas?*; ONU – Conselho Econômico e Social – Comissão de Direitos Humanos – Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias – Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas: *Documento de Trabalho da Presidente-Relatora, Sra. Erica-Irene A. Daes, sobre o conceito de "povos indígenas"*, Documento da ONU E/CN.4/Sub.2/AC.4/1996/2, 10 de junho de 1996, Pars. 69-70.

⁷ Ver Recomendação Geral nº 38 (2020), *Tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global*, CEDAW/C/GC/38, paras. 18-35.

⁸ Ver Artigo 6 da CEDAW.

⁹ Veja, para referência, Comitê CEDAW, Relatório do Inquérito sobre o Canadá do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sob o Artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Pars. 95-99; 111-127.

mulheres indígenas e suas terras muitas vezes constitui a base de sua cultura, identidade, espiritualidade, conhecimento ancestral e sobrevivência. As mulheres indígenas enfrentam a falta de reconhecimento legal de seus direitos à terra e aos territórios e grandes lacunas na implementação das leis existentes para proteger seus direitos coletivos. Governos e agentes terceirizados frequentemente implementam iniciativas de investimento, infraestrutura, desenvolvimento, conservação, adaptação e mitigação das mudanças climáticas, atividades de turismo, mineração, extração de madeira e extração sem garantir a participação efetiva e obter o consentimento dos Povos Indígenas afetados. O Comitê tem um amplo entendimento do direito à autodeterminação das Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo sua capacidade de tomar decisões autônomas, livres e informadas sobre seus planos de vida e saúde.

12. O Comitê reconhece que as mulheres e meninas indígenas lutaram e continuam lutando contra as políticas de assimilação forçada e outras violações de direitos humanos em grande escala, que podem, em certos casos, equivaler a genocídio¹⁰. Algumas dessas políticas de assimilação – em particular na forma de colocação forçada em escolas e instituições residenciais e o deslocamento de Povos Indígenas de seus territórios em nome do desenvolvimento – resultaram em assassinatos, desaparecimentos, violência sexual, abuso psicológico, e podem ao genocídio cultural¹¹. É fundamental que os Estados Partes abordem as consequências das injustiças históricas e forneçam apoio e reparações às comunidades afetadas como parte da justiça, reconciliação e o processo de construção de sociedades livres de discriminação e violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas. O Comitê destaca, em particular, a necessidade de os Estados agirem proativamente para proteger os direitos das mulheres e meninas indígenas que vivem em ambientes urbanos, nos quais enfrentam racismo, discriminação, políticas de assimilação e violência de gênero.

III. Enquadramento jurídico

13. Os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas derivam dos artigos da Convenção, conforme desenvolvido nas Recomendações Gerais do Comitê, bem como de instrumentos internacionais específicos para a proteção dos direitos dos Povos Indígenas, como a Declaração sobre os Direitos de Povos Indígenas e Convenção da OIT N° 169 (1989) sobre Povos Indígenas e Tribais. O Comitê considera a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas uma estrutura de autoridade para interpretar as obrigações do estado-parte e principais sob a CEDAW. Todos os direitos reconhecidos na declaração são relevantes para as Mulheres Indígenas, tanto como membros de seus povos e comunidades quanto como Mulheres Indígenas individuais e, em última análise, em relação às garantias contra a discriminação na própria CEDAW. Além disso, todos os principais tratados internacionais de direitos humanos contêm proteções relevantes para os direitos das mulheres e meninas indígenas.¹²

14. Ao abordar os direitos das Meninas Indígenas, o Comitê também faz referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e ao Comentário Geral 11 (2009) sobre crianças indígenas e seus direitos do Comitê dos Direitos da Criança. Os Estados Partes têm a obrigação de proteger as meninas indígenas de todas as formas de discriminação. A criação de um ambiente propício e seguro para a liderança e participação efetiva das Meninas

¹⁰ *Veja, para referência*, Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 8; Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Artigo II; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Artigo 6.

¹¹ *Veja, para referência*, Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Artigo 8.

¹² *Veja, por exemplo*, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), Recomendação Geral XXIII sobre os Direitos dos Povos Indígenas. parágrafos 3-6.

Indígenas é fundamental para o pleno gozo de seus direitos a territórios, culturas e um ambiente limpo, saudável e sustentável¹³. Além disso, o Comitê da CEDAW reconhece o status das Meninas Indígenas como mulheres em desenvolvimento, o que exige uma resposta do Estado sob medida para seus melhores interesses, necessidades e adaptação dos procedimentos e serviços governamentais à sua idade, desenvolvimento, evolução de capacidades e condição.

15. A Convenção também deve ser interpretada levando em consideração a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na qual os estados concordaram que a conquista da igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas é primordial para o desenvolvimento sustentável e o fim da pobreza¹⁴. Além disso, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim também é um importante documento de referência nesta Recomendação Geral. O Comitê da CEDAW também faz referência às resoluções adotadas pela Comissão sobre a Situação da Mulher em relação às Mulheres Indígenas¹⁵.

IV. Obrigações gerais dos Estados Partes em relação aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas: Artigos 1 e 2 da CEDAW

A. Igualdade e Não Discriminação com foco em Mulheres e Meninas Indígenas e Formas Interseccionadas de Discriminação

16. A proibição de discriminação nos artigos 1 e 2 da Convenção se aplica a todos os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas sob a Convenção, incluindo, por extensão, aqueles estabelecidos na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que é de fundamental importância para a interpretação da Convenção no contexto atual. A proibição da discriminação é um importante pilar e princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos. Mulheres e Meninas Indígenas têm o direito de serem livres de todas as formas de discriminação com base em seu sexo; gênero; origem, status ou identidade; raça; etnia; deficiência; idade; língua; desvantagem socioeconômica; e vivendo com HIV/AIDS, entre outros¹⁶.

17. A discriminação contra mulheres e meninas indígenas e seus efeitos devem ser entendidos em suas dimensões individuais e coletivas. Em sua dimensão individual, Mulheres e Meninas Indígenas sofrem formas cruzadas de discriminação por parte de agentes estatais e não estatais, inclusive na esfera privada com base em seu sexo; gênero; origem, status ou identidade; raça; etnia; deficiência; idade; língua; status socioeconômico; e vivendo com HIV/AIDS; entre outros. Racismo, estereótipos discriminatórios, marginalização e violência de gênero são violações inter-relacionadas vivenciadas por mulheres e meninas indígenas. A discriminação e a violência de gênero ameaçam a autonomia individual, a liberdade, a segurança pessoal, a privacidade e a integridade de todas as mulheres e meninas indígenas, e também podem prejudicar o coletivo e seu bem-estar. Conforme indicado na Recomendação Geral nº. 29 (2013) sobre as consequências econômicas do casamento, relações familiares e sua dissolução, as mulheres indígenas como indivíduos podem sofrer discriminação em nome da ideologia, tradição, cultura, leis e práticas religiosas e consuetudinárias. As mulheres indígenas – incluindo aquelas com deficiência – também enfrentam frequentemente a remoção arbitrária e o sequestro de seus

¹³ Comitê dos Direitos da Criança, Recomendação Geral 12, *O Direito da Criança de ser ouvida*, par. 2.

¹⁴ Assembleia Geral da ONU, *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1 (21 de outubro de 2015), § 20, Objetivos 5, 2.3 e 4.5.

¹⁵ Ver Resoluções 49/7 (CSW 49-2005); e 56/4 (CSW 56/4-2012). Veja também, CSW, 66^a sessão (14-25 de março de 2022), *alcançando a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas no contexto das mudanças climáticas, políticas e programas ambientais e de redução de risco de desastres*, Conclusões Acordadas, E/CN. 6/2022/L.7 (29 de março de 2022).

¹⁶ Comitê CEDAW, Recomendação Geral 28, par. 9; Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, par. 2.

filhos, bem como decisões discriminatórias em relação à custódia de seus filhos – quando casadas e solteiras – ou pensão alimentícia após o divórcio. Mulheres e Meninas Indígenas como indivíduos têm o direito de serem livres de discriminação e violação de direitos humanos ao longo de seu ciclo de vida e de escolher seus próprios caminhos e planos de vida.¹⁷

18. Em sua dimensão coletiva, a discriminação e a violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas ameaçam e perturbam a vida espiritual, sua conexão com a Mãe Terra, a integridade e sobrevivência cultural e o tecido social dos povos e comunidades indígenas. Eles têm um efeito prejudicial na continuidade e preservação do conhecimento, culturas, pontos de vista, identidades e tradições dos Povos Indígenas. A falha em proteger os direitos à autodeterminação, a segurança coletiva da posse de terras e recursos ancestrais e a participação efetiva e consentimento das mulheres indígenas em todos os assuntos que as afetam constitui discriminação contra elas e suas comunidades.

19. Conforme indicado no preâmbulo da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os direitos coletivos são indispensáveis para a existência, bem-estar e desenvolvimento integral dos Povos Indígenas e Mulheres e Meninas Indígenas. Os direitos individuais das mulheres e meninas indígenas nunca devem ser negligenciados ou violados na busca de interesses coletivos ou grupais, pois o respeito a ambas as dimensões de seus direitos humanos é essencial. Os direitos individuais das Mulheres e Meninas Indígenas devem sempre ser respeitados, protegidos, cumpridos e promovidos na busca dos direitos coletivos, pois o respeito aos direitos individuais e coletivos é essencial.

20. A discriminação contra mulheres e meninas indígenas é perpetuada por estereótipos de gênero, mas também por formas de racismo alimentadas pelo colonialismo e pela militarização. Essas causas subjacentes da discriminação são refletidas direta e indiretamente em leis e políticas que impedem o acesso de mulheres e meninas indígenas ao uso e propriedade da terra, seus direitos sobre seus territórios, recursos naturais e econômicos, crédito, serviços financeiros e oportunidades de geração de renda. Eles também impedem o reconhecimento, proteção e apoio às formas coletivas e cooperativas de propriedade e uso da terra. As mulheres indígenas ainda enfrentam fraca proteção legal de seus direitos à terra, o que frequentemente as expõe à desapropriação, deslocamento, confinamento, expropriação e exploração¹⁸. A falta de título legal dos territórios dos Povos Indígenas aumenta sua vulnerabilidade a incursões ilegais e à implementação de projetos de desenvolvimento por agentes estatais e não estatais sem seu consentimento livre, prévio e informado. As barreiras de acesso à terra podem impactar desproporcionalmente Mulheres e Meninas Indígenas – em particular aquelas que são viúvas, chefes de família e órfãs – resultando na perda de seus meios de subsistência; ameaçando sua cultura e vínculo intrínseco com seu meio ambiente, segurança alimentar e hídrica e saúde.

21. Mulheres e Meninas Indígenas em todo o mundo ainda não gozam de igualdade perante a lei sob o artigo 15 da Convenção. Em muitas partes do mundo, as mulheres indígenas não têm capacidade para celebrar contratos e administrar bens independentemente de seu marido ou guardião masculino. As mulheres indígenas também enfrentam desafios em possuir, manter, controlar, herdar e administrar a terra, principalmente quando são viúvas e têm que cuidar de suas famílias por conta própria. As leis de herança – tanto no estado quanto nos sistemas jurídicos indígenas – frequentemente discriminam as mulheres indígenas. Mulheres indígenas com deficiência comumente vivenciam a negação da capacidade legal, o que leva a mais violações de direitos humanos em áreas como acesso à justiça, violência institucionalizada e esterilização forçada. Muitas

¹⁷ Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral No. 1 (2009), *Crianças Indígenas e seus Direitos sob a Convenção*, por. 30.

¹⁸ Relatora das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Relatório sobre Mulheres Indígenas*, Pars. 15-17.

leis ainda discriminam as mulheres, inclusive Mulheres e Meninas Indígenas, em relação à transmissão de sua nacionalidade e condição indígena para seus filhos quando se casam com pessoas não indígenas, o que contraria o artigo 9 da CEDAW. Isso pode resultar em discriminação transgeracional e assimilação forçada, enquadrando-se no escopo e significado do artigo 1º da Convenção¹⁹. Portanto, os Estados devem garantir que Mulheres e Meninas Indígenas possam adquirir, mudar, manter ou renunciar à sua nacionalidade e/ou condição indígena, transferi-la para seus filhos e cônjuge estrangeiro, e ter acesso a informações sobre esses direitos, como parte de seus direitos à autodeterminação e autoidentificação.

22. O Comitê em sua Recomendação Geral nº 34 (2016) sobre os direitos das mulheres rurais destacou a importância dos direitos das Mulheres Indígenas à terra e à propriedade coletiva, recursos naturais, água, sementes, florestas e pescas sob o artigo 14 da Convenção²⁰. Esses direitos são igualmente garantidos às Mulheres Indígenas como membros de seus povos e comunidades pela Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e normas jurídicas internacionais relacionadas. As principais barreiras a esses direitos são a incompatibilidade das leis domésticas com o direito internacional; a implementação ineficaz de leis nos níveis nacional e local; estereótipos e práticas discriminatórias de gênero, particularmente nas áreas rurais; falta de vontade política; e a comercialização, mercantilização e financeirização da terra e dos recursos naturais. Leis consuetudinárias indígenas, misoginia e instituições existentes também podem ser barreiras. As mulheres indígenas com deficiência muitas vezes enfrentam formas de discriminação que se cruzam com base em seu sexo, gênero, deficiência e origem, status ou identidade, refletidas na negação de sua plena capacidade legal, o que aumenta ainda mais o risco de exploração, violência, abuso e prejuízo aos direitos à terra, territórios e recursos²¹. Além disso, há mulheres e meninas indígenas que são lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais que enfrentam regularmente formas de discriminação que se cruzam. O Comitê também expressa sua preocupação com as formas de desigualdade, discriminação e violência de gênero que afetam mulheres e meninas indígenas no espaço digital, na internet, nas mídias sociais e em todas as plataformas de tecnologia.

23. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Desenvolvam políticas abrangentes para eliminar a discriminação contra mulheres e meninas indígenas, centradas na participação efetiva das mulheres e meninas indígenas que vivem dentro e fora dos territórios indígenas e na colaboração mais ampla com os povos indígenas. Essa política deve incluir medidas para lidar com a discriminação interseccional enfrentada por mulheres e meninas indígenas com deficiência e com albinismo; Meninas Indígenas; mulheres indígenas idosas; Mulheres Indígenas LGBTI; aquelas em situação de pobreza; Mulheres Indígenas que vivem em áreas rurais e urbanas; Mulheres indígenas deslocadas à força, refugiadas e migrantes dentro e fora de seus países; e as viúvas, chefes de família ou órfãs devido a conflitos armados nacionais e internacionais. Os Estados Partes devem coletar dados desagregados por idade e deficiência sobre as formas de discriminação e violência de gênero enfrentadas por mulheres e meninas indígenas, e realizar esses esforços de maneira que respeitem as línguas dos povos indígenas e suas culturas;
- b) Forneçam informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas, orçamentárias, de monitoramento e avaliação e outras medidas específicas para mulheres e meninas indígenas em seus relatórios periódicos ao Comitê;

¹⁹ CEDAW/C/81/D/68/2014, parágrafo 18.3.

²⁰ Parágrafo 56.

²¹ Recomendação Geral do Comitê CEDAW Nº 34 (2016) sobre mulheres rurais, par. 56.

- c) Revoguem e alterem todos os instrumentos legislativos e políticos, tais como leis, políticas, regulamentos, programas, procedimentos administrativos, estruturas institucionais, alocações orçamentárias e práticas, que direta ou indiretamente discriminem Mulheres e Meninas Indígenas;
- d) Assegurem que as mulheres indígenas sejam iguais perante a lei e tenham igual capacidade para celebrar contratos, administrar e herdar bens. Os Estados Partes devem assegurar o reconhecimento da capacidade jurídica das Mulheres Indígenas com deficiência e mecanismos de apoio para o exercício da capacidade jurídica;
- e) Adotem instrumentos legais para garantir plenamente os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas à terra, água e outros recursos naturais, incluindo seu direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e que sua igualdade perante a lei seja reconhecida e respeitada. Os Estados devem assegurar que as Mulheres Indígenas nas áreas rurais e urbanas tenham igual acesso à propriedade, título, posse e controle sobre a terra, água, florestas, pesca, aquicultura e outros recursos que possuam, que tenham ocupado, usado ou tenham adquirido de outra forma, incluindo protegendo-os contra a discriminação e a espoliação²²;
- f) Garantam que Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso adequado a informações sobre as leis e recursos existentes para reivindicar seus direitos sob a Convenção. As informações devem ser acessíveis em seus próprios idiomas e em formatos de comunicação culturalmente apropriados, como rádios comunitárias. As informações também devem ser disponibilizadas para mulheres e meninas indígenas com deficiência em formatos como *braille*, leitura fácil, linguagem de sinais e outros modos.
- g) Garantam que mulheres e meninas indígenas sejam protegidas da discriminação por agentes estatais e não estatais dentro e fora de seus territórios, incluindo empresas e companhias, especialmente nas áreas de participação política, representação, educação, emprego, saúde, proteção, trabalho decente, justiça e segurança;
- h) Adotem medidas efetivas para reconhecer e proteger legalmente as terras, territórios, recursos naturais, propriedade intelectual, conhecimento científico, técnico e indígena, informação genética e patrimônio cultural dos Povos Indígenas; tomar medidas para garantir plenamente o respeito ao direito ao consentimento livre, prévio e informado; à autodeterminação do próprio projeto de vida; e a participação efetiva de Mulheres e Meninas Indígenas, particularmente grupos marginalizados de Mulheres e Meninas Indígenas, como as pessoas com deficiência, na tomada de decisões sobre assuntos que as afetam;
- i) Adotem medidas efetivas para eliminar e prevenir todas as políticas de assimilação forçada ou outros padrões de negação de direitos culturais e outros direitos conferidos aos Povos Indígenas. Isso inclui a pronta investigação, responsabilização, justiça e reparação por políticas de assimilação passadas e presentes e práticas que comprometam significativamente a identidade cultural indígena. Estabelecer e garantir a verdade, justiça e órgãos de reconciliação sejam investidos de recursos adequados e suficientes.

B. Acesso à justiça e sistemas jurídicos plurais

24. O acesso à justiça para mulheres indígenas requer uma abordagem multidisciplinar e holística, entendendo que seu acesso à justiça está vinculado a outros desafios de direitos humanos que enfrentam, incluindo racismo, discriminação racial e os efeitos do colonialismo; discriminação baseada no sexo e no gênero; e discriminação com

²² Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 5º Volume: [Situação dos Povos Indígenas do Mundo, Direitos à Terra, Territórios e Recursos](#) (2021), p. 121.

base no status socioeconômico; discriminação baseada na deficiência; barreiras para acessar suas terras, territórios e recursos naturais; a falta de serviços de saúde e educação adequados e culturalmente pertinentes; e interrupções e ameaças à sua vida espiritual²³. Conforme indicado por outros mecanismos globais de direitos humanos, os Povos Indígenas devem ter acesso à justiça garantido por ambos os Estados e por meio de seus sistemas consuetudinários e jurídicos indígenas²⁴.

25. O Comitê reitera que o direito dos Povos Indígenas de manter suas próprias estruturas e sistemas judiciais é um componente fundamental de seus direitos à autonomia e autodeterminação²⁵. Ao mesmo tempo, os sistemas de justiça indígena e suas práticas devem ser consistentes com os padrões internacionais de direitos humanos, conforme indicado na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas²⁶. Nesse sentido, o Comitê considera que a Convenção é uma referência importante para os sistemas de justiça não indígenas e indígenas no tratamento de casos relacionados à discriminação contra mulheres e meninas indígenas.

26. O Comitê reconheceu em sua Recomendação Geral nº 33 (2015) sobre o acesso das mulheres à justiça, seis componentes essenciais do acesso das mulheres à justiça²⁷. Esses seis componentes inter-relacionados – justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e responsabilização dos sistemas de justiça – também são aplicáveis no caso de Mulheres e Meninas Indígenas. O acesso à justiça e recursos para mulheres e meninas indígenas deve ser oferecido com uma perspectiva de gênero, interseccional, mulheres indígenas, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4 e 5 desta Recomendação Geral.

27. De acordo com esses princípios, os Estados devem garantir que todos os sistemas de justiça, tanto indígenas quanto não indígenas, atuem em tempo hábil para oferecer soluções adequadas e eficazes para mulheres e meninas indígenas vítimas e sobreviventes de discriminação e violência de gênero. Isso implica ter à disposição intérpretes, tradutores, antropólogos, psicólogos, profissionais de saúde, advogados, mediadores culturais com experiência, autoridades indígenas espirituais e medicinais e treinamento com perspectiva de gênero sobre as realidades, culturas e visões das mulheres e meninas indígenas. Os sistemas de justiça também devem ter métodos para coletar evidências que sejam apropriadas e compatíveis com a cultura e os pontos de vista das mulheres e meninas indígenas. Os funcionários da justiça devem ser consistentemente treinados sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas e as dimensões individuais e coletivas de sua identidade, com o objetivo de inculcar um grau substancial de competência cultural indígena. Nesse processo, é fundamental respeitar as diferentes concepções de justiça e processos que os sistemas não indígenas e indígenas têm, ouvir e colaborar ativamente com os Povos Indígenas. A justiça pode ser um processo de equilíbrio e cura para os Povos Indígenas, com o objetivo de restabelecer a harmonia em seus territórios e comunidades.²⁸ Os Estados também devem recrutar e nomear de forma proativa as juízas das Mulheres Indígenas

28. Os Estados Partes também devem assegurar o estabelecimento de tribunais, órgãos judiciais e outros órgãos em todo o Estado Parte em áreas urbanas, rurais e remotas,

²³ Ver A/HRC/EMRIP/2014/3/Rev., parágrafos. 35-42 e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas* (OEA/Ser.L./V/II. Doc. 44/17, par. 138).

²⁴ A/HRC/24/50, § 5º.

²⁵ Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, art. 34 e Recomendação Geral nº 33 (2015) sobre acesso à justiça.

²⁶ O artigo 34 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que “Os Povos Indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, nos casos em que existam, sistemas jurídicos ou costumes, de acordo os padrões internacionais de direitos humanos”.

²⁷ Parágrafo 14.

²⁸ A/HRC/42/37, § 25.

bem como sua manutenção e financiamento. Os sistemas de justiça indígena também devem ser facilmente disponíveis, adequados e eficazes para mulheres e meninas indígenas. A informação deve estar disponível e ser disseminada entre as mulheres e meninas indígenas sobre como se valer das vias judiciais nos sistemas de justiça não-indígenas e indígenas. Serviços judiciais básicos e serviços de assistência jurídica gratuita devem estar disponíveis nas proximidades das mulheres indígenas e comunidades. Os Estados devem adotar medidas para garantir que as mulheres indígenas saibam onde buscar justiça e que os sistemas de justiça sejam acessíveis, justos e acessíveis.

29. As mulheres indígenas enfrentam obstáculos em seu acesso aos sistemas de justiça não indígenas e indígenas, que podem ser particularmente graves no caso de mulheres indígenas e meninas com deficiência. Elas são rotineiramente negados o seu direito ao remédio legal²⁹. Como resultado, muitos casos de discriminação e violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas terminam em impunidade. As barreiras ao acesso à justiça e reparações para mulheres e meninas indígenas incluem a falta de informação em línguas indígenas sobre os recursos legais disponíveis nos sistemas de justiça não indígenas e indígenas. Outras barreiras incluem os custos de assistência jurídica e a falta de assistência jurídica gratuita; o desrespeito às garantias do devido processo; a ausência de intérpretes, inclusive para língua de sinais; taxas judiciais; longas distâncias aos tribunais; retaliações e represálias quando denunciam crimes; falta de carteiras de identidade e formas de identificação; e falta de treinamento para oficiais de justiça sobre os direitos e necessidades específicas de Mulheres e Meninas Indígenas. Mulheres e meninas indígenas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras à acessibilidade física dos edifícios que abrigam as agências de aplicação da lei e o judiciário, e ao acesso a informações críticas, transporte, comunicações, procedimentos e serviços de apoio.

30. Em sistemas de justiça não indígenas, mulheres e meninas indígenas frequentemente enfrentam racismo, discriminação racial estrutural e sistêmica e formas de marginalização, e muitas vezes têm que participar de procedimentos que não são culturalmente apropriados e não levam em consideração as tradições e práticas indígenas. As estruturas judiciais tendem a refletir o colonialismo em curso. Os obstáculos incluem o afastamento dos territórios indígenas, forçando mulheres e meninas indígenas a percorrer longas distâncias para registrar queixas, analfabetismo e falta de conhecimento das leis e vias judiciais existentes. Muitas vezes, as mulheres indígenas não recebem os serviços de interpretação necessários para participar plenamente dos processos judiciais e há falta de métodos de coleta de evidências culturalmente apropriados. Há uma carência de treinamento de oficiais de justiça sobre os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas e suas dimensões individuais e coletivas. Mulheres e Meninas Indígenas também têm acesso limitado a atendimento médico especializado quando sofrem atos de estupro e violência sexual.

31. Os sistemas de justiça indígenas são frequentemente dominados por homens e discriminam mulheres e meninas, oferecendo espaço limitado para que elas participem, expressem suas preocupações e ocupem cargos de tomada de decisão³⁰. O Comitê também expressou sua preocupação no passado com a influência dos estereótipos de gênero na atividade dos sistemas jurídicos indígenas.³¹ Em geral, o Comitê recomendou que os sistemas de justiça indígenas e não indígenas adotem medidas para cumprir os padrões internacionais de direitos humanos.³²

²⁹ Nota da tradutora: remédio legal pode ser interpretado de forma ampla como o acesso à justiça e o devido processo legal.

³⁰ A/HRC/30/41, § 42.

³¹ CEDAW/C/MEX/CO/7-8, § 34.

³² Recomendação Geral nº 33, § 62.

32. As mulheres indígenas também tendem a ser super-representadas nas prisões, sendo afetadas por detenções preventivas arbitrárias, enfrentando discriminação, violência de gênero, tratamento desumano e formas de tortura quando estão em conflito com a lei. Esses problemas são agravados por deficiências no suporte jurídico prestado pelos consultores jurídicos. O Comitê destaca o direito de toda menina indígena que está em conflito com a lei a um julgamento justo, igualdade perante a lei e igual proteção da lei.³³

33. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Assegurem que mulheres e meninas indígenas tenham acesso efetivo a sistemas de justiça não indígenas e indígenas adequados, livres de discriminação racial e/ou de gênero, preconceito, estereótipos, retribuição e represálias;
- b) Adotem medidas para garantir que mulheres e meninas indígenas com deficiência tenham acesso físico a prédios policiais e judiciários, informações, transporte, serviços de apoio e procedimentos essenciais para o acesso à justiça³⁴.
- c) Forneçam treinamento contínuo para juízes e todos os agentes da lei nos sistemas de justiça não-indígenas e indígenas sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas e sendo necessária uma abordagem à justiça que seja guiada por uma perspectiva de gênero, interseccional, das mulheres indígenas e meninas, perspectiva intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4 e 5 desta Recomendação Geral. O treinamento sobre justiça indígena deve fazer parte do treinamento de todos os profissionais do direito;
- d) Recrutm, treinem e nomeiem mulheres indígenas como magistradas e servidoras nos sistemas de justiça não indígenas e indígenas;
- e) Garantam a igualdade de acesso à justiça para todas as mulheres e meninas indígenas, inclusive por meio do fornecimento de acomodações e ajustes processuais para aquelas que precisam deles devido à idade, deficiência ou doença, que podem incluir interpretação de linguagem de sinais e outros suportes de comunicação e prazos mais longos para envios;
- f) Assegurem que os sistemas de justiça incluam intérpretes, tradutores, antropólogos, psicólogos e profissionais de saúde especializados e treinados nas necessidades das mulheres e meninas indígenas³⁵, dando prioridade às mulheres indígenas qualificadas. Forneçam informações sobre recursos legais nos sistemas de justiça não indígenas e indígenas em idiomas indígenas e em formatos acessíveis. Campanhas de conscientização devem ser realizadas para divulgar esses recursos e vias legais, bem como os meios para denunciar casos de violência estrutural e sistêmica. Mecanismos de acompanhamento são fundamentais em casos de violência de gênero e discriminação contra mulheres e meninas indígenas;
- g) Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas sem meios suficientes e cuja capacidade jurídica tenha sido tolhida tenham acesso a assistência jurídica gratuita e de qualidade, inclusive em casos de violência de gênero contra as mulheres. Os Estados Partes devem apoiar financeiramente as organizações não governamentais que prestam assistência jurídica gratuita e especializada a Mulheres e Meninas Indígenas;
- h) Garantam que as instituições judiciais, recursos e serviços estejam disponíveis nas áreas urbanas e nas proximidades dos territórios indígenas;

³³ Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24 sobre *Direitos da Criança na Justiça* (2019), §§. 49, 116, 118.

³⁴ Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral N° 2 (2014), em acessibilidade, § 37.

³⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório da Mulher Indígena*, § 156.

- i) Adotar medidas e políticas relacionadas à justiça criminal, civil e administrativa, que considerem as condições históricas de pobreza, racismo e violência de gênero que tenham afetado e ainda afetam mulheres e meninas indígenas;
- j) Adotem medidas para garantir que todas as mulheres e meninas indígenas tenham acesso à informação e educação sobre as leis existentes, o sistema legal e como acessar os sistemas de justiça não indígenas e indígenas. Isso pode ser na forma de campanhas de conscientização, treinamentos comunitários, clínicas legais e clínicas móveis que oferecem essas informações;
- k) Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas gozem efetivamente do direito a um julgamento justo, igualdade perante a lei e igual proteção da lei; e
- l) Assegurem que a reparação integral por violações de direitos humanos seja um componente chave da administração da justiça em sistemas não indígenas e indígenas, incluindo a consideração de danos espirituais e coletivos.

V. Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas

A. Prevenção e proteção da violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas (artigos 3, 5, 6, 10 (c), 11, 12, 14, 16).

34. A violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas é uma forma de discriminação nos termos do artigo 1 e, portanto, envolve todas as obrigações previstas na Convenção. De acordo com o artigo 2, os Estados Partes devem adotar medidas sem demora para prevenir e eliminar todas as formas de violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas³⁶. Da mesma forma, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas em seu Artigo 22 exige que os Estados prestem atenção especial à plena proteção dos direitos das Mulheres Indígenas e garantam seu direito de viver livre de violência e discriminação. A proibição da violência de gênero contra as mulheres é um princípio do direito internacional consuetudinário e se aplica a mulheres e meninas indígenas.³⁷

35. A violência de gênero está afetando desproporcionalmente mulheres e meninas indígenas. As estatísticas disponíveis indicam que as mulheres indígenas são mais propensas a sofrer estupro do que as mulheres não indígenas³⁸. Estima-se que 1 em cada 3 mulheres indígenas seja estuprada durante a vida³⁹. Embora haja um crescente corpo de evidências da magnitude, natureza e consequências da violência de gênero em todo o mundo, o conhecimento de sua incidência contra as mulheres indígenas é limitado e tende a variar consideravelmente por questão e região⁴⁰. O Comitê destaca a necessidade de os Estados se engajarem nos esforços de coleta de dados, em colaboração com organizações e comunidades indígenas, para compreender o alcance do problema da violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas. Também destaca a necessidade de os Estados abordarem a discriminação, os estereótipos e a legitimação social da violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas.

³⁶ Comitê da CEDAW, Recomendação Geral 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, § 21.

³⁷ *Ibidem*, §2.

³⁸ A/HRC/30/41, para. 47.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ ONU Mulheres, UNICEF, UNFPA, *Rompendo o Silêncio sobre a Violência contra Meninas, Adolescentes e Mulheres Indígenas*, maio de 2013, página 4. Veja também para referência, Grupo de Apoio Interagências das Nações Unidas sobre Questões dos Povos Indígenas, *Documento Temático da ONU sobre Eliminação e Respostas à Violência, Exploração e Abuso de Meninas, Adolescentes e Mulheres Indígenas* (preparação da Conferência Mundial sobre Povos Indígenas 2014), páginas 1-2; 4-10.

36. O Comitê está alarmado com as muitas formas de violência de gênero cometidas contra mulheres e meninas indígenas⁴¹. A violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas ocorre em todos os espaços e esferas de interação humana, incluindo a família⁴², a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, os ambientes educacionais e o espaço digital⁴³. A violência pode ser psicológica, física, sexual, econômica, política e uma forma de tortura. A violência espiritual é frequentemente perpetrada contra mulheres e meninas indígenas, prejudicando a identidade coletiva de suas comunidades e sua conexão com sua vida espiritual, cultura, territórios, meio ambiente e recursos naturais. A violência ocorre frequentemente em instituições, particularmente aquelas fechadas e segregadas, contra mulheres e meninas indígenas com deficiência e mulheres indígenas mais velhas. Mulheres e Meninas Indígenas são frequentemente vítimas de estupro, assédio, desaparecimentos, assassinatos e feminicídio.

37. O deslocamento forçado é uma das principais formas de violência que atinge mulheres e meninas indígenas, cortando sua conexão com suas terras, territórios e recursos naturais e prejudicando permanentemente seus projetos de vida e comunidades. A violência ambiental, que pode ser na forma de danos ambientais, degradação, poluição e falhas do Estado em prevenir danos previsíveis relacionados às mudanças climáticas, também afetam negativamente mulheres e meninas indígenas. Exploração na prostituição; formas contemporâneas de escravidão, como servidão doméstica; barriga de aluguel forçada; o direcionamento de mulheres indígenas solteiras mais velhas como bruxas ou portadoras de maus espíritos; a estigmatização das mulheres indígenas casadas que não podem ter filhos; e a mutilação genital feminina são outras formas de violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas. O Comitê destaca em particular o problema do tráfico de pessoas que afeta mulheres e meninas indígenas, resultante da militarização dos territórios indígenas pelos exércitos nacionais, crime organizado, operações de mineração e extração de madeira, cartéis de drogas, bem como a expansão de bases militares em terras e territórios indígenas.

38. A violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas é drasticamente subnotificada e os perpetradores gozam regularmente de impunidade devido ao acesso extremamente limitado das mulheres e meninas indígenas à justiça e aos sistemas de justiça criminal tendenciosos ou falhos⁴⁴. Racismo, marginalização, pobreza e abuso de álcool e substâncias aumentam o risco de mulheres e meninas indígenas à violência de gênero⁴⁵. Mulheres e meninas indígenas sofrem violência de gênero perpetrada ou tolerada por agentes estatais e não estatais. Os agentes estatais incluem membros do governo, forças armadas, autoridades policiais e instituições públicas, inclusive nos setores de saúde, educação e prisões⁴⁶. Os agentes não estatais incluem indivíduos privados, empresas, empresas privadas, grupos paramilitares e rebeldes, agentes ilegais e instituições religiosas⁴⁷.

39. Os Estados Partes têm a obrigação de devida diligência de prevenir, investigar e punir os perpetradores e fornecer reparações às mulheres e meninas indígenas que são vítimas de violência de gênero⁴⁸. Essa obrigação é aplicável tanto aos sistemas de justiça não indígenas quanto aos indígenas. A devida diligência deve ser implementada com uma

⁴¹ A/HRC/50/26, §§ 7–10 e 24–34.

⁴² A/HRC/30/41, §§ 113–117

⁴³ Recomendação Geral nº 35 §20.

⁴⁴ CEDAW/C/OP.8/CAN/1, §§ 132–172.

⁴⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório das Mulheres Indígenas*, §§ 85–86.

⁴⁶ ONU Mulheres, UNICEF, UNFPA, *Quebrando o Silêncio sobre a Violência contra Meninas, Adolescentes e Mulheres Indígenas*, maio de 2013, páginas 13–16; 19–20; Contribuição FIMI, páginas 149–155.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório da Mulher Indígena*, § 230. Ver também Comitê da CEDAW, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, § 64.

perspectiva de gênero, mulheres indígenas, interseccional, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4 e 5 desta Recomendação Geral, e levando em conta as causas e impactos de gênero da violência sofrida pelas mulheres indígenas.

40. A violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas prejudica o tecido coletivo espiritual, cultural e social dos povos indígenas e suas comunidades, causando também danos coletivos e, às vezes, intergeracionais. A violência sexual contra mulheres e meninas indígenas tem sido utilizada por uma pluralidade de agentes durante conflitos armados e momentos de agitação como arma de guerra e como estratégia para controlar e prejudicar comunidades indígenas.

41. Os Estados devem ter uma estrutura legal eficaz e serviços de apoio adequados para lidar com a violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas. Essa estrutura deve incluir medidas para prevenir, investigar, punir os perpetradores e fornecer assistência e reparação às mulheres e meninas indígenas vítimas, bem como serviços para enfrentar e mitigar os efeitos nocivos da violência de gênero. Essa obrigação geral se estende a todas as áreas de atuação do Estado, incluindo os poderes legislativo, executivo e judiciário, nos níveis nacional, regional e local, bem como os serviços privatizados. Requerem a formulação de normas legais, inclusive em nível constitucional, e o desenho de políticas públicas, programas, marcos institucionais e mecanismos de monitoramento, visando eliminar todas as formas de violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas, cometidas pelo Estado ou agentes não estatais.⁴⁹

42. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Adotem e implementem efetivamente instrumentos legais que previnam, proíbam e respondam à violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas, incorporando as perspectivas de gênero, das mulheres e meninas indígenas, interseccional, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4 e 5 do esta Recomendação Geral. A legislação e sua implementação também devem considerar adequadamente o ciclo de vida de todas as meninas e mulheres indígenas, incluindo aquelas com deficiência;
- b) Reconheçam, prevenam, abordem, sancionem e erradiquem todas as formas de violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas, incluindo violência ambiental, espiritual, política, estrutural, institucional, cultural e atribuível às indústrias extrativas;
- c) Garantam que mulheres e meninas indígenas tenham acesso oportuno e efetivo aos sistemas de justiça não indígenas e indígenas, incluindo ordens de proteção e mecanismos de prevenção quando necessário, e a investigação efetiva de casos de mulheres e meninas indígenas desaparecidas e assassinadas livre de qualquer formas de discriminação e preconceito;
- d) Revoguem todas as leis que impeçam mulheres e meninas indígenas de denunciar violência baseada em gênero, como leis de tutela que privam as mulheres de capacidade legal ou restringem a capacidade de mulheres com deficiência de testemunhar em tribunal; a prática da chamada “custódia protetora”; leis de imigração restritivas que desencorajam as mulheres, incluindo trabalhadoras domésticas migrantes e não migrantes, de denunciar tal violência; e leis que permitem duplas detenções em casos de violência doméstica ou para o julgamento de mulheres quando o perpetrador é absolvido⁵⁰;
- e) Garantam que serviços de apoio, incluindo tratamento médico, aconselhamento psicossocial, treinamento profissional, bem como serviços de reintegração e abrigos estejam disponíveis, acessíveis e culturalmente apropriados para mulheres e meninas

⁴⁹ Recomendação Geral nº 35 §24 (b).

⁵⁰ Ibidem, § 29 (c) (iii).

indígenas vítimas de violência de gênero contra as mulheres. Todos os serviços devem ser concebidos com uma abordagem intercultural e multidisciplinar, conforme descrito no parágrafo 5 desta Recomendação Geral e dotados de recursos financeiros suficientes;

- f) Forneçam recursos para que Mulheres e Meninas Indígenas sobreviventes de violência de gênero tenham acesso ao sistema legal para denunciar casos de violência de gênero contra mulheres. Isso pode incluir transporte, assistência jurídica e representação e acesso a informações em seus próprios idiomas indígenas;
- g) Os Estados devem agir com a devida diligência para prevenir todas as formas de violência, tratamento desumano e tortura contra mulheres e meninas indígenas privadas de liberdade. Os Estados devem garantir que, quando esses eventos ocorrerem, eles sejam adequadamente investigados e sancionados. Os Estados também devem adotar medidas para garantir que as mulheres e meninas indígenas privadas de liberdade saibam onde e como denunciar esses incidentes. Os Estados também devem priorizar políticas e programas para promover a reintegração social de mulheres e meninas indígenas privadas de liberdade, respeitando sua cultura, pontos de vista e idiomas;
- h) Os Estados devem cumprir suas obrigações perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário em situações de conflito armado, incluindo a proibição de todas as formas de discriminação e violência baseada em gênero contra civis e combatentes inimigos, e danos à terra, recursos naturais, e o meio ambiente; e
- i) Coletem sistematicamente dados desagregados e realizem estudos, em colaboração com comunidades e organizações indígenas, para avaliar a magnitude, gravidade e causas profundas da violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas, particularmente violência e exploração sexual, para informar medidas para prevenir e responder a essa violência.

B. Direito à participação efetiva na vida política e pública (artigos 7, 8 e 14)

43. Mulheres e Meninas Indígenas tendem a ser excluídas da tomada de decisões em processos locais, nacionais e internacionais, bem como em suas próprias comunidades e sistemas indígenas⁵¹. De acordo com o artigo 7, elas têm direito a participação efetiva em todos os níveis na vida política, pública e comunitária. Este direito inclui a participação na tomada de decisões dentro de suas comunidades, autoridades ancestrais e outras; nos processos de anuência e consulta sobre as atividades econômicas do Estado e de agentes privados em territórios indígenas; em cargos de serviço público e de tomada de decisão nos níveis local, nacional, regional e internacional; e seu trabalho como defensoras dos direitos humanos.⁵²

44. Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam barreiras múltiplas e cruzadas para uma participação efetiva, significativa e real. Tais barreiras incluem violência política; falta e desigualdade de oportunidades educacionais; analfabetismo; racismo; sexismo; discriminação baseada em classe e condição econômica; restrições de linguagem; a necessidade de percorrer longas distâncias para acessar qualquer forma de participação; a negação de acesso a serviços de saúde, incluindo saúde e direitos sexuais e reprodutivos; e a falta de acesso, apoio econômico e informações sobre processos legais, políticos, institucionais, comunitários e da sociedade civil para votar, concorrer a cargos políticos, organizar campanha e garantir financiamento. As barreiras à participação podem ser

⁵¹ A/HRC/30/41, §§ 38 e 39.

⁵² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Diretrizes para os Estados sobre a implementação efetiva do direito de participar em assuntos públicos*, páginas 10-19.

particularmente altas em contextos de conflito armado, inclusive em processos de justiça transicional, nos quais mulheres e meninas indígenas e suas organizações são frequentemente excluídas das negociações de paz ou atacadas e ameaçadas quando o fazem. Os Estados Partes devem agir prontamente para garantir que todas as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso a computadores, internet e formas de tecnologia para facilitar sua plena inclusão no mundo digital.

45. O Comitê reconhece as ameaças enfrentadas pelas mulheres indígenas defensoras de direitos humanos, cujo trabalho é protegido pelo direito de participação na vida política e pública. Em particular risco estão mulheres e meninas indígenas que são defensoras dos direitos humanos ambientais, promovendo seus direitos à terra e aos territórios e aquelas que contrariam a implementação de projetos de desenvolvimento sem o consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas envolvidos. Em muitos casos, mulheres indígenas e meninas defensoras dos direitos humanos enfrentam assassinatos; ameaças e assédio; detenções arbitrárias, formas de tortura e criminalização, estigmatização e descrédito de seu trabalho. Muitas organizações de Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam obstáculos para serem reconhecidas como entidades legais em nível nacional, o que desafia seu acesso a financiamento e sua capacidade de trabalhar livre e independentemente. O Comitê considera que os Estados Partes devem adotar medidas imediatas de gênero para reconhecer, apoiar e proteger publicamente a vida, a liberdade, a segurança e a autodeterminação das mulheres indígenas e meninas defensoras dos direitos humanos, e para garantir condições seguras e um ambiente propício por seu trabalho de advocacia livre de discriminação, racismo, assassinatos, assédio e violência.

46. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) De acordo com as Recomendações Gerais do Comitê N° 23 (1997) sobre as mulheres na vida política e pública e N° 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias, e Artigos 18, 19, 32(1) e 44 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que promovam a participação significativa, real e informada de Mulheres e Meninas Indígenas na vida política e pública e em todos os níveis, inclusive em cargos de tomada de decisão, que podem incluir medidas especiais temporárias, como cotas, metas, incentivos e esforços para garantir paridade na representação⁵³;
- b) Estabeleçam mecanismos de responsabilização para evitar que partidos políticos e sindicatos discriminem mulheres e meninas indígenas e garantam que tenham acesso efetivo a recursos judiciais sensíveis ao gênero para denunciar essas violações quando ocorrerem. Também é fundamental treinar servidores públicos sobre os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas de participar efetivamente da vida pública;
- c) Divulguem informações acessíveis entre mulheres e meninas indígenas e a sociedade em geral sobre as oportunidades de exercer seu direito de voto, de participar da vida pública e de se candidatar a eleições e promover seu recrutamento para o serviço público, inclusive no nível de tomada de decisão. Medidas para facilitar a acessibilidade para mulheres e meninas com deficiência podem incluir linguagem de sinais, leitura fácil, braile, entre outras;
- d) Ajam com a devida diligência para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência política contra mulheres indígenas, políticas, candidatas, defensoras de direitos humanos e ativistas, nos níveis nacional, local e comunitário, e reconheçam e respeitem formas ancestrais de organização e eleição de representantes;
- e) Criem, promovam e garantam o acesso de Mulheres Indígenas a cargos políticos por meio de financiamento de campanha; treinamento de habilidades; incentivos; atividades de sensibilização dos partidos políticos para a indicação de mulheres indígenas como candidatas; e serviços de saúde adequados, creches e serviços de

⁵³ Recomendação Geral n° 34 §54.

- apoio para cuidar de pessoas idosas. Adotem as medidas legislativas e reformas necessárias para garantir o direito de participação política das Mulheres e Meninas Indígenas. Criem incentivos, mecanismos de monitoramento e penalidades para o descumprimento pelos partidos políticos na implementação de medidas especiais temporárias para aumentar a participação política de Mulheres e Meninas Indígenas;
- f) Garantam que as atividades econômicas, incluindo extração de madeira, desenvolvimento, investimento, turismo, extrativismo, mineração, programas de mitigação e adaptação climática e projetos de conservação sejam implementados apenas em territórios indígenas e áreas protegidas com a participação efetiva das Mulheres Indígenas, incluindo o pleno respeito por suas direito ao consentimento livre, prévio e informado e à realização de processos de consulta adequados. É fundamental que essas atividades econômicas não afetem negativamente os direitos humanos, incluindo os de mulheres e meninas indígenas⁵⁴;
 - g) De acordo com a Recomendação Geral do Comitê nº 30 (2013) sobre mulheres em situações de prevenção de conflitos, conflito e pós-conflito e a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança e resoluções subsequentes, que garantam e criem espaços para que Mulheres e Meninas Indígenas participem como tomadoras de decisão e agentes nos esforços de construção da paz e nos processos de justiça transicional; e
 - h) Adotem medidas proativas e eficazes para reconhecer, apoiar e proteger a vida, a integridade e o trabalho das mulheres indígenas defensoras dos direitos humanos e garantam que elas conduzam suas atividades em ambientes seguros, propícios e inclusivos. As medidas estatais devem incluir a criação de mecanismos governamentais especializados para proteger as mulheres defensoras dos direitos humanos, com a participação genuína e significativa das mulheres defensoras dos direitos humanos e em colaboração com os Povos Indígenas.

C. Direito à educação (artigos 5 e 10)

47. Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam múltiplas barreiras à matrícula, retenção e conclusão em todos os níveis de ensino e em áreas não tradicionais⁵⁵. Algumas das barreiras educacionais mais importantes para Mulheres e Meninas Indígenas incluem: a falta de instalações educacionais projetadas, estabelecidas ou controladas por Povos Indígenas; pobreza; estereótipos discriminatórios de gênero e marginalização⁵⁶; relevância cultural limitada dos currículos educacionais; instrução exclusivamente na língua dominante; e a escassez de educação sexual. Mulheres e Meninas Indígenas frequentemente precisam percorrer longas distâncias até as escolas e correm o risco de violência de gênero no caminho. Enquanto estão na escola, elas podem sofrer violência sexual, punição corporal e bullying. A violência e a discriminação de gênero na educação são particularmente agudas quando as políticas de assimilação forçada são implementadas nas escolas. Meninas indígenas com deficiência enfrentam barreiras específicas para seu acesso e retenção no sistema educacional, incluindo a falta de acessibilidade física; a recusa das escolas em matriculá-las; e a dependência de escolas segregadas para crianças com deficiência; entre outros problemas. Casamentos forçados e/ou prematuros, violência sexual e gravidez na adolescência, o peso desproporcional das responsabilidades familiares, trabalho infantil, desastres naturais e conflitos armados também podem dificultar o acesso das meninas indígenas à escola.

48. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Recomendação Geral nº 36 (2017) § 41.

⁵⁶ Ibidem.

- a) Garantam que Mulheres e Meninas Indígenas desfrutem plenamente do direito à educação por meio de:
- i. Garantam a igualdade de acesso de Mulheres e Meninas Indígenas à educação de qualidade em todos os níveis de ensino, inclusive apoiando os Povos Indígenas a realizar os direitos garantidos nos Artigos 14 e 15 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
 - ii. Abordem os estereótipos discriminatórios relacionados à origem, história, cultura indígenas e experiências de mulheres e meninas indígenas;
 - iii. Criem programas de bolsas e ajuda financeira para promover a matrícula de mulheres e meninas indígenas, inclusive em áreas não tradicionais, como ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) e tecnologias de informação e comunicação (TIC), e reconheçam e protejam o conhecimento indígena e as contribuições dos Povos Indígenas, incluindo as mulheres, para a ciência e tecnologia; e
 - iv. Criem sistemas de apoio interdisciplinar para mulheres e meninas indígenas para reduzir sua parcela desigual de trabalho de cuidado não remunerado, combatam o casamento infantil e ajudem as vítimas a denunciar atos de violência de gênero e exploração laboral. Os sistemas de apoio social devem ser operacionalmente eficazes, acessíveis e culturalmente responsivos.
- b) Garantam educação de qualidade que seja inclusiva, acessível e econômica para todas as mulheres e meninas indígenas, incluindo aquelas com deficiência. Os Estados devem remover barreiras e fornecer recursos e instalações adequados para garantir que mulheres e meninas indígenas com deficiência tenham acesso à educação. Os Estados devem garantir a disponibilidade de educação sexual adequada à idade, baseada em pesquisas científicas⁵⁷;
- c) Promovam a adoção de currículos que reflitam a educação, línguas, culturas, história, sistemas de conhecimento e epistemologias indígenas⁵⁸. Esses esforços devem estender-se a todas as escolas, incluindo as do ensino regular. A adoção de currículos deve ser feita com a participação de Mulheres e Meninas Indígenas.

D. Direito ao trabalho (artigos 11 e 14)

49. As mulheres indígenas têm acesso limitado a empregos decentes, seguros e adequadamente remunerados, o que prejudica sua autonomia financeira. As mulheres indígenas contribuem significativamente para o setor agrícola, no entanto, estão excessivamente representadas na agricultura de subsistência, empregos pouco qualificados, de meio período, sazonais, mal remunerados ou não remunerados e atividades domiciliares. Um número significativo de Mulheres e Meninas Indígenas também se dedica ao trabalho doméstico com baixa remuneração e trabalho em condições inseguras. Sua super-representação no emprego informal se traduz em renda, benefícios e proteção social ineficazes. Elas também enfrentam estereótipos discriminatórios de gênero e preconceito racial no local de trabalho, incluindo a proibição frequente de usar seus trajes ou usar seus idiomas. As mulheres indígenas muitas vezes enfrentam formas de violência e assédio de gênero no trabalho, e seu tratamento pode ser equivalente ao trabalho forçado ou análogo à escravidão. Os Estados devem criar oportunidades iguais para mulheres e meninas indígenas acessarem a educação e o treinamento necessários para aumentar suas perspectivas de emprego e facilitar sua transição da economia informal para a formal. Os Estados também devem garantir que os Povos Indígenas e as mulheres continuem a exercer e se beneficiar de suas ocupações, sem discriminação.

⁵⁷ Recomendação Geral nº 34, §43.

⁵⁸ Ibidem.

50. O Comitê recomenda que os Estados Partes:
- a) Garantam condições iguais, seguras, justas e favoráveis de trabalho e segurança de renda para mulheres e meninas indígenas, inclusive por:
 - i. Ampliem e promovam oportunidades de formação profissional e vocacional para Mulheres e Meninas Indígenas;
 - ii. Ampliem as oportunidades para que as Mulheres Indígenas administrem negócios e se tornem empreendedoras. Os Estados devem apoiar os negócios liderados por mulheres indígenas e ajudar as comunidades indígenas a gerar riqueza, melhorando o acesso ao capital e a oportunidades de negócios
 - iii. Facilitem a transição da economia informal para a formal, se assim elas desejarem;
 - iv. Protejam a saúde e segurança ocupacional das Mulheres Indígenas em todas as formas de trabalho;
 - v. Ampliem a cobertura da proteção social e ofereçam serviços adequados de creche para as mulheres indígenas, incluindo aquelas que trabalham por conta própria⁵⁹;
 - vi. Garantam que os Povos Indígenas e as mulheres possam continuar exercendo e se beneficiando de suas ocupações, sem discriminação, garantindo também os direitos coletivos à terra em que essas ocupações ocorrem; e
 - vii. Incorporem plenamente o direito a condições de trabalho justas e favoráveis e o princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor nos marcos legais e políticos, com atenção especial às Mulheres Indígenas e Meninas que trabalham legalmente⁶⁰. Os Estados Partes devem promover o empreendedorismo garantindo acesso igualitário para as Mulheres Indígenas a empréstimos e outras formas de crédito financeiro sem garantias para permitir que elas criem seus próprios negócios e promovam sua autonomia financeira.
 - b) Adotem medidas para prevenir discriminação, racismo, estereótipos, violência baseada em gênero e assédio sexual contra mulheres indígenas no local de trabalho e estabeleçam e apliquem mecanismos eficazes de denúncia e responsabilização, inclusive por meio de inspeções trabalhistas regulares; e
 - c) Garantam que mulheres e meninas indígenas tenham acesso a treinamento de habilidades vocacionais e profissionais, inclusive em ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), bem como tecnologias de informação e comunicação (TIC) e outros campos historicamente excluindo Povos Indígenas.

E. Direito à saúde (artigos 10 e 12)

51. Mulheres e meninas indígenas têm acesso limitado a serviços de saúde adequados, incluindo serviços e informações de saúde sexual e reprodutiva, e enfrentam discriminação racial e de gênero nos sistemas de saúde. O direito ao consentimento livre, prévio e informado muitas vezes não é respeitado para mulheres e meninas indígenas no setor de saúde. Os profissionais de saúde são muitas vezes preconceituosos de raça e gênero, insensíveis às realidades, cultura e visões das mulheres indígenas, muitas vezes não falam línguas indígenas e raramente oferecem serviços que respeitem sua dignidade, privacidade, consentimento informado e autonomia reprodutiva. As mulheres indígenas frequentemente enfrentam dificuldades para garantir o acesso a informações e educação sobre saúde sexual e reprodutiva, inclusive sobre métodos de planejamento familiar, contracepção e acesso ao abortamento legal e seguro. Muitas vezes são vítimas de violência de gênero no sistema de saúde, incluindo violência obstétrica; práticas coercitivas como esterilizações involuntárias

⁵⁹ Ibidem, §§ 40-41.

⁶⁰ Ibidem, § 50.

ou contracepção forçada; e barreiras para decidir sobre o número e espaçamento de seus filhos. A obstetrícia e as parteiras indígenas são muitas vezes criminalizadas, e o conhecimento técnico é desvalorizado pelos sistemas de saúde não indígenas. As pandemias têm um impacto desproporcional nas mulheres e meninas indígenas e os Estados Partes devem garantir o acesso a serviços de saúde culturalmente aceitáveis, testes e vacinação durante essas emergências.

52. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Assegurem que serviços e instalações de saúde de qualidade estejam disponíveis, acessíveis, acessíveis, culturalmente apropriados e aceitáveis para mulheres e meninas indígenas, incluindo aquelas com deficiência, mulheres idosas e mulheres e meninas indígenas LGBTI. Assegurem o consentimento livre, prévio e informado; confidencialidade; e privacidade são respeitadas na prestação de serviços de saúde;
- b) Garantam que mulheres e meninas indígenas recebam informações rápidas, abrangentes e precisas em formatos acessíveis sobre serviços de saúde sexual e reprodutiva e acesso a preços acessíveis a tais serviços, incluindo serviços de aborto seguro e formas modernas de contracepção;
- c) Assegurem que as informações de saúde sejam amplamente divulgadas em línguas indígenas, inclusive por meio de mídias convencionais e sociais;
- d) Assegurem o reconhecimento dos sistemas de saúde indígenas, saberes, práticas, ciências e tecnologias ancestrais, e previnam e sancione, a criminalização desses saberes;
- e) Forneçam treinamento sensível ao gênero e culturalmente sensível aos profissionais de saúde que tratam mulheres e meninas indígenas, com uma perspectiva de gênero e intercultural, conforme descrito nos parágrafos 4 e 5 desta Recomendação Geral, incluindo agentes comunitários de saúde e parteiras. Incentivem as mulheres indígenas a ingressar na profissão médica; e
- f) Adotem medidas para prevenir todas as formas de violência de gênero, práticas coercitivas, discriminação, estereótipos de gênero e preconceito racial na prestação de serviços de saúde.

F. Direito à cultura (artigos 3, 5, 13 e 14)

53. A cultura é um componente essencial da vida das mulheres e meninas indígenas. A cultura está intrinsecamente ligada às suas terras, territórios, histórias e dinâmicas comunitárias. Existem muitas fontes de cultura para Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo idiomas, vestimentas, forma de preparar alimentos, praticar medicina indígena, respeitar lugares sagrados, praticar religião e suas tradições e transmitir a história e o patrimônio de suas comunidades e povos. As mulheres indígenas têm o direito não apenas de desfrutar de sua cultura, mas também de desafiar aspectos de sua cultura que consideram discriminatórios, como leis, políticas e práticas desatualizadas, contrárias ao direito internacional dos direitos humanos e à igualdade de gênero. De acordo com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, as meninas indígenas também têm o direito de expressar suas opiniões e de participar de assuntos culturais que as afetam, diretamente ou por meio de um representante, de acordo com sua idade e maturidade⁶¹. Os Estados também devem assegurar que as Mulheres e Meninas Indígenas possam participar de forma plena e livre de todas as formas de discriminação em atividades esportivas e recreativas.

54. A desapropriação, a falta de reconhecimento legal e o uso não autorizado de territórios, terras e recursos naturais indígenas, bem como a degradação ambiental, incluindo perda de biodiversidade, poluição e mudanças climáticas, são ameaças diretas à autodeterminação, integridade cultural e sobrevivência de Mulheres e Meninas Indígenas,

⁶¹ Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 11, §38.

assim como o uso e apropriação não autorizados de seus conhecimentos técnicos, práticas espirituais e patrimônio cultural por agentes estatais e terceiros. Os Estados devem proteger e preservar as línguas, a cultura e o conhecimento indígenas, inclusive por meio de ferramentas digitais; sancionar sua apropriação e uso não autorizados; e respeitar e proteger as terras, territórios e lugares sagrados dos Povos Indígenas.

55. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Assegurem os direitos individuais e coletivos das Mulheres e Meninas Indígenas de manter sua cultura, identidade e tradições, e de escolher seu próprio caminho e planos de vida;
- b) Respeitem, protejam e expandam os direitos à terra, territórios, recursos e um ambiente seguro, limpo, sustentável e saudável dos Povos Indígenas como condição prévia para a preservação da cultura das Mulheres e Meninas Indígenas;
- c) Ajam com a devida diligência para prevenir, investigar, punir os transgressores e reparar as vítimas nos casos de uso ou apropriação não autorizada do conhecimento e patrimônio cultural das Mulheres Indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado e repartição adequada de benefícios;
- d) Colaborem com Povos Indígenas, incluindo mulheres, para desenvolver programas e currículos de educação culturalmente apropriados;
- e) Estudem a relação entre tecnologia e cultura, pois as ferramentas digitais podem ser importantes para transmitir e preservar as línguas e a cultura indígena. Onde ferramentas digitais são usadas para apoiar a transmissão e a preservação de culturas indígenas, essas ferramentas devem ser acessíveis e culturalmente apropriadas para mulheres e meninas indígenas;
- f) Reconheçam e protejam a propriedade intelectual das Mulheres Indígenas e seu patrimônio cultural; conhecimento científico e médico; formas de expressão literária, artística, musical e de dança; e recursos naturais. Ao adotar medidas, os Estados Partes devem levar em conta as preferências das Mulheres e Meninas Indígenas. As medidas podem incluir o reconhecimento, registro e proteção da autoria individual ou coletiva de Mulheres e Meninas Indígenas sob regimes nacionais de direitos de propriedade intelectual e devem impedir o uso não autorizado da propriedade intelectual, patrimônio cultural, conhecimento científico e médico, formas literárias, expressões artísticas, musicais e de dança; e recursos naturais de Mulheres e Meninas Indígenas por terceiros. Os Estados também devem respeitar o princípio do consentimento livre, prévio e informado das autoras e artistas indígenas, e as formas orais ou outras costumeiras de transmissão de seus conhecimentos tradicionais, patrimônio cultural e expressões científicas, literárias ou artísticas⁶²;
- g) Ajam com a devida diligência para respeitar e proteger os lugares sagrados dos Povos Indígenas e seus territórios, e responsabilizem aqueles que os violarem.

G. Direitos à terra, territórios e recursos naturais (artigos 13 e 14)

56. Terras e territórios são parte integrante da identidade, visões, meios de subsistência, cultura e espírito das Mulheres e Meninas Indígenas. Suas vidas, bem-estar, cultura e sobrevivência estão intrinsecamente ligados ao uso e gozo de suas terras, territórios e recursos naturais. O reconhecimento limitado da propriedade de seus territórios ancestrais; a ausência de títulos de suas terras e proteção legal de suas tradições e patrimônio; e a falta de reconhecimento das terras dos Povos Indígenas e dos direitos de títulos nativos nos níveis de tratados, constitucionais e legislativos em muitos países⁶³

⁶² Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral Nº 17 (2006), *O direito de toda pessoa a se beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais resultantes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autora autor (artigo 15, § 1 (c), do Pacto)*, E/C.12/GC/17, § 32.

⁶³ A/HRC/45/38, §§ 5–9.

minam e alimentam o desrespeito por agentes estatais e privados por seus direitos de propriedade coletiva, posse, uso e aproveitamento da terra e Recursos. A falta de reconhecimento dos direitos territoriais indígenas pode levar à pobreza, insegurança alimentar e hídrica; barreiras ao acesso aos recursos naturais necessários à sobrevivência; e criam condições inseguras, que dão origem à violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas. De acordo com o direito internacional, os Estados são obrigados a delimitar, demarcar e titular, e garantir a segurança do título dos territórios dos Povos Indígenas para evitar a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas.

57. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Reconheçam os direitos dos Povos e Mulheres Indígenas à propriedade e controle individual e coletivo sobre as terras abrangidas por seus sistemas consuetudinários de posse da terra e desenvolver políticas e leis que reflitam adequadamente esse reconhecimento nas economias locais e nacionais;
- b) Reconheçam legalmente o direito à autodeterminação e a existência e direitos dos Povos Indígenas às suas terras, territórios e recursos naturais em tratados, constituições e leis em nível nacional;
- c) Exijam o consentimento livre, prévio e informado das Mulheres e Meninas Indígenas antes de autorizar projetos econômicos, de desenvolvimento, extrativistas e de mitigação e adaptação climática em suas terras, territórios e recursos naturais. Recomenda-se a elaboração de protocolos de consentimento livre, prévio e informado para orientar esses processos;
- d) Previnam e regulem atividades de empresas, corporações e outros agentes privados que possam minar os direitos de mulheres e meninas indígenas a suas terras, territórios e meio ambiente, incluindo medidas para punir, garantir a disponibilidade de recursos, conceder reparações e prevenir a repetição dessas violações de direitos humanos; e
- e) Adotem uma estratégia abrangente para abordar estereótipos, atitudes e práticas discriminatórias que minam os direitos das mulheres indígenas à terra, territórios e recursos naturais.⁶⁴

H. Direitos à alimentação, água e sementes (Artigos 12 e 14)

58. Mulheres e Meninas Indígenas têm um papel fundamental em suas comunidades na garantia de alimentos, água e formas de subsistência e sobrevivência. A desapropriação de territórios, o deslocamento forçado e a falta de reconhecimento dos direitos à terra indígena limitam as oportunidades para mulheres e meninas indígenas alcançarem a segurança alimentar e hídrica e gerenciarem esses recursos naturais necessários. A implementação de atividades extrativistas e outras atividades econômicas e projetos de desenvolvimento podem causar contaminação, interrupção e degradação de alimentos e água e interferir nas principais formas de agricultura ancestral. As mudanças climáticas e outras formas de degradação ambiental também ameaçam a segurança alimentar e contaminam e interrompem o abastecimento de água. Os Estados devem adotar medidas urgentes para garantir que mulheres e meninas indígenas tenham acesso adequado a níveis suficientes de alimentos, nutrição e água. Particularmente preocupante é a crescente comercialização de sementes, que são parte essencial do conhecimento ancestral e do patrimônio cultural dos Povos Indígenas. Essa comercialização de sementes ocorre muitas vezes sem repartição de benefícios com as Mulheres Indígenas. A proliferação de culturas transgênicas ou geneticamente modificadas preocupa os Povos Indígenas e muitas vezes ocorre sem a participação de Mulheres ou Meninas Indígenas.

59. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

⁶⁴ Recomendação Geral nº 34, § 57.

- a) Assegurem o acesso adequado a alimentos, água e sementes suficientes por mulheres e meninas indígenas e reconheçam sua contribuição para a produção de alimentos, soberania e desenvolvimento sustentável;
- b) Protejam as formas ancestrais de agricultura e fontes de subsistência para as mulheres indígenas e assegurem a participação significativa das mulheres e meninas indígenas na concepção, adoção e implementação de esquemas de reforma agrária e na gestão e controle dos recursos naturais;
- c) Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas ao realizar trabalhos agrícolas, buscar alimentos e buscar água para suas famílias e comunidades; e garantam que Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso aos benefícios do progresso científico e da inovação tecnológica para alcançar a segurança alimentar e hídrica e sejam recompensadas por suas contribuições e conhecimento técnico. Suas contribuições científicas também devem ser reconhecidas pelos Estados Partes.

I. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável (artigos 12 e 14)

60. O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável abrange um clima seguro e estável; alimentos e água seguros e adequados; ecossistemas e biodiversidade saudáveis; um ambiente não tóxico; participação; acesso à informação; e acesso à justiça em questões ambientais⁶⁵. Mulheres e Meninas Indígenas referem-se à “Mãe Terra”, um conceito que reflete o vínculo vital que elas têm com um ambiente saudável e suas terras, territórios e recursos naturais. Poluição causada pelo homem, contaminação, desmatamento, queima de combustíveis fósseis e perda de biodiversidade ameaçam o vínculo entre as mulheres indígenas e o meio ambiente. A falha dos Estados em tomar as medidas adequadas para prevenir, adaptar e remediar esses graves danos ambientais constitui uma forma de discriminação e violência contra mulheres e meninas indígenas que precisa ser tratada prontamente. Além disso, os Estados devem adotar medidas para reconhecer a contribuição das Mulheres Indígenas por meio de seu conhecimento técnico sobre conservação e restauração da biodiversidade, incluindo-as na tomada de decisões, negociações e discussões sobre ações climáticas, mitigação e medidas de adaptação. Os Estados também devem agir prontamente para apoiar o trabalho das Mulheres e Meninas Indígenas que são defensoras dos direitos humanos ambientais e garantir sua proteção e segurança.

61. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- a) Assegurem que as leis e políticas relacionadas ao meio ambiente, mudanças climáticas e redução do risco de desastres reflitam os impactos específicos das mudanças climáticas e outras formas de degradação e danos ambientais, incluindo a tríplice crise planetária⁶⁶;
- b) Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas tenham oportunidades iguais para participar de forma significativa e efetiva na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, redução do risco de desastres e mudanças climáticas⁶⁷;
- c) Assegurem que recursos eficazes e mecanismos de responsabilização estejam em vigor para responsabilizar os responsáveis por danos ambientais e garantir o acesso à justiça para mulheres e meninas indígenas em questões ambientais; e
- d) Assegurem o consentimento livre, prévio e informado das Mulheres e Meninas Indígenas em assuntos que afetem seu meio ambiente, terras, heranças culturais e recursos naturais. Isso inclui quando qualquer proposta é feita para designar suas

⁶⁵ Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 48/13.

⁶⁶ Recomendação Geral nº 37, § 26.

⁶⁷ *Ibidem*, § 36.

terras como uma área protegida para fins de conservação ou mitigação de mudanças climáticas ou sequestro e comércio de carbono; um projeto de energia verde é proposto em suas terras; e em qualquer outro assunto que afete significativamente seus direitos humanos.

COMO CITAR ESSE ESCRITO

Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Recomendação Geral nº 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas. Tradução: Lize Borges. Coordenação: Lize Borges. Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM). **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº2, p. 1-27, dez. 2022.
